



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 174/2021

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 8 de julho de 2021

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2

**Presidência****Secretaria Geral****PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 69 DE 02 DE JULHO DE 2021**

Estabelece o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça (PDTIC.CNJ) para o período de 2021 a 2022.

**O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pela Resolução CNJ n. 325/2020;

**CONSIDERANDO** o Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período de 2021-2026, instituído pela Portaria n. 104/2020;

**CONDIDERANDO** a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, ENTIC-JUD, para o período de 2021 a 2026, instituída pela Resolução CNJ n. 370/2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça (PDTIC.CNJ), que dispõe sobre as ações e projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação programados para serem executados no período de 2021 a 2022.

Art. 2º Ressalvadas as competências de cada área afeta à execução das ações e projetos elencados no Plano, a Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC do CNJ ficará a cargo do acompanhamento e monitoramento da execução do Plano.

Art. 3º O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ fica autorizado a promover ajustes e alterações no Anexo I desta Portaria, mediante aprovação do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ (CGETIC).

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO**

Secretário-Geral

**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0002061-23.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - SUBSEÇÃO DE ARARAQUARA. Adv(s): SP231154 - TIAGO ROMANO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002061-23.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - SUBSEÇÃO DE ARARAQUARA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS. LOCKDOWN. RETOMADA. PROVIMENTO. DIA DE INÍCIO. INTERPRETAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de ato de Tribunal que determinou a retomada dos prazos processuais eletrônicos no Município de Araraquara/SP, a contar de 8.3.2021. 2. In casu, o Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo deu tratamento unificado às Comarcas do Estado de São Paulo, da qual a Comarca de Araraquara/SP não se exclui. 3. Inexiste conflito de norma ou entendimento. Trata-se de mera aplicação de novel regulamento devidamente publicado. Interpretações equivocadas ou inferências não autorizam a modificação de prazos processuais pelo Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002061-23.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS**

DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO - SUBSEÇÃO DE ARARAQUARA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pela 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (OAB/SP), contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual se insurge contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou a retomada dos prazos processuais eletrônicos no Município de Araraquara/SP, a contar de 8.3.2021. Monocraticamente, após considerações apresentadas pelo TJSP, compreendi que inexistiam razões para intervenção do CNJ. No recurso, a OAB/SP renova os termos da inicial. Pede que se determine ao TJSP a retomada dos prazos a contar de 10.3.2021, e não 8.3.2021, por força da interpretação lógica dos Decretos municipais e atos do Tribunal (Id 4316655). O TJSP apresentou contrarrazões sob a Id 4334722. Sustentou que todos estavam "cientes do novo Decreto [municipal - Araraquara/SP] (menos restritivo, permitida maior circulação de pessoas, inclusive dos Advogados, conforme artigo 4º, XII, do Decreto n. 12.502, de 04 de março de 2021, publicado em 05 de março de 2021). Igualmente, estavam todos cientes do Provimento CSM n. 2600/2021 [retomada dos prazos dos processos eletrônicos, a partir de 8.3.2021], de modo que nos parecia evidente a retomada dos prazos dos processos eletrônicos em 08 de março." (Id 4334722) Defendeu a manutenção da decisão recorrida e o não provimento do recurso. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002061-23.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO - SUBSEÇÃO DE ARARAQUARA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4313047): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (OAB/SP), contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou a retomada dos prazos processuais eletrônicos no Município de Araraquara/SP, a contar de 8.3.2021. Aduz, inicialmente, que a pandemia causada pelo novo coronavírus ensejou a edição de sucessivos atos normativos pelo Poder Executivo local (Araraquara/SP) e pelo TJSP, notadamente no período compreendido entre 21.2.2021 a meados de março de 2021. Assevera que a diretriz baixada pelo Tribunal no Município foi a de suspender os prazos dos processos eletrônicos enquanto vigorassem as medidas restritivas à circulação das pessoas - lockdown (Provimento 2597/2021). Afirma que a interpretação dos Decretos municipais e dos atos do TJSP somente levava a uma conclusão: a de que os prazos processuais eletrônicos voltariam a fluir em 10.3.2021. Destaca, porém, que em 4.3.2021 o Município de Araraquara/SP editou o Decreto 12.502/2021, a autorizar - ainda que com restrições, a partir de 8.3.2021 - o atendimento presencial pelos escritórios de advocacia. Em consequência, narra que encaminhou ofício ao TJSP para pleitear a retomada dos prazos processuais eletrônicos na localidade (e-mail protocolado em 5.3.2021, às 18h17). Aponta que a resposta do TJSP à retomada dos prazos para o dia 8.3.2021 foi positiva, todavia, encaminhada à OAB/SP apenas no dia 9.3.2021, às 17h07. Afirma que tal circunstância causou surpresa e ensejou a OAB/SP a provocar o TJSP para que fosse considerado o retorno dos prazos no dia 10.3.2021, e não o dia 8.3.2021, "já que o deferimento do pedido da 5ª Subseção da OAB/SP se deu no bojo de um procedimento interno do TJSP (Procedimento 18158/2021 da Corregedoria Geral da Justiça), sem veiculação no sistema processual digital e-SAJ, sítio eletrônico do TJSP, publicação ou ainda comunicação tempestiva da 5ª Subseção da OAB/SP para que ela pudesse comunicar, pelos canais oficiais, a Advocacia acerca da retomada dos prazos" (Id 4296675). Sustenta que ao "considerar como retomados os prazos no dia [8.3.2021] mas tendo comunicado a 5ª Subseção da OAB/SP somente no dia [9.3.2021], no final do expediente, o TJSP inovou o que previam os Provimentos CSM e fez que com todos que tinham prazos vencendo em [8.3.2021] os tenham perdidos. E, por comunicar somente no final do expediente do dia [9.3.2021] (17h07min), também fez com que vários advogados e advogadas perdessem o prazo no referido dia" (Id 4296675). Requer ao CNJ a desconstituição dos atos administrativos que determinaram, em Araraquara/SP, a retomada de prazos no dia 8.3.2021, e seja considerada a data de 10.3.2021 como dia de início - data do fim do lockdown na Comarca (9.3.2021, às 23h59). O TJSP prestou esclarecimentos sob a Id 4305669. Defendeu a regularidade de seus atos e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Eis as considerações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca das questões suscitadas nos autos (Id 4305669): [...] Novo pleito da 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil foi formulado para esclarecimentos sobre a vigência da suspensão dos prazos dos processos eletrônicos na Comarca de Araraquara, diante da edição do Provimento CSM 2600/2021, de 04 de março de 2021. Essa Corregedoria Geral da Justiça manifestou-se pela retomada dos prazos dos processos eletrônicos na forma do Provimento CSM 2600/2021, ou seja, a partir de 08 de março. Novo pleito da 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil foi formulado para reconsideração da manifestação da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que os prazos dos processos eletrônicos fossem retomados apenas a partir do dia 10 de março de 2021 na Comarca de Araraquara. O cerne da questão, em verdade, é o próprio conceito de "lockdown". O assunto é novo e demanda bastante cautela, porque, em nosso entendimento, apenas a restrição impeditiva das atividades próprias dos advogados é que poderia justificar a suspensão de todos os prazos. A esse respeito, a Resolução CNJ n. 322/2020, dispõe que "os prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos somente poderão ser suspensos caso se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares". Não se pode olvidar a importância do trâmite dos processos e os enormes prejuízos à sociedade com a suspensão de todos os prazos, lembrando que o Poder Judiciário do Estado de São Paulo está em pleno funcionamento de forma remota, com elevados índices de produtividade. Entende-se por lockdown, a restrição total e completa de circulação de pessoas. Digno de nota que os próprios Doutos Advogados esclareceram ter sido atenuada a restrição de circulação de pessoas na Comarca de Araraquara (vide fl. 07 e 15 do ID n. 4296675). O novo Decreto então vigente em Araraquara não mais impedia a circulação dos advogados e das partes, de modo que não se justificava o discrimen anteriormente adotado. Em outras palavras, inexistente a situação de lockdown que gerou a suspensão determinada no Provimento CSM n. n. 2597/2021, a Comarca de Araraquara passou a ser disciplinada de acordo com a regra geral, aplicável a todas as comarcas do Estado de São Paulo (Provimento CSM 2600/2021). Estavam todos cientes do novo Decreto (menos restritivo, permitida maior circulação de pessoas, inclusive dos Advogados, conforme artigo 4º, XII, do Decreto n. 12.502, de 04 de março de 2021, publicado em 05 de março de 2021). Igualmente, estavam todos cientes do Provimento CSM n. 2600/2021, de modo que nos parecia evidente a retomada dos prazos dos processos eletrônicos em 08 de março p.p. (frise-se não haver dúvidas sobre a suspensão dos prazos dos processos físicos, eis que o Fórum de Araraquara encontrava-se e encontra-se fechado). Data venia, não era necessária a edição de qualquer outro ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que os prazos passassem a fluir a partir de 08 de março na Comarca de Araraquara. E por isso mesmo, não se compreende por que razão os advogados dependiam de manifestação desse Tribunal para se "prepararem para a retomada dos prazos" a partir de 08 de março. O argumento dos Doutos Advogados, com todo respeito a eles devotado, não convence. Inadmissível que uma norma passe a produzir efeitos apenas após interpretação do seu órgão emissor. Com efeito, já era de conhecimento de todos o disposto nos artigos 1º, 2º e 6º do Provimento CSM 2600/2021, de 04 de março de 2021: "Art. 1º. Entre 8 e 21 de março de 2021, adotar-se-á o Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça. Art. 2º. Nesse período, ficarão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento presencial ao público, mantido o atendimento remoto por magistrados e unidades na forma já regulamentada pela Corte. (...) Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Como se observa, o Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo deu tratamento unificado a todas as Comarcas do Estado de São Paulo a partir do dia 08 de março, sem qualquer ressalva. Impende destacar que, posteriormente, verificou-se a necessidade da adoção de tratamento diferenciado conforme Provimento CSM n. 2.603 (de 19 de março de 2021), o qual dispôs sobre a suspensão dos prazos não apenas dos processos físicos, mas também dos eletrônicos: Art. 3º. Além da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos já estabelecida pelo Provimento CSM nº 2600/2021, também ficarão suspensos os prazos processuais dos processos digitais nas comarcas em que adotadas, no município da sede, medidas sanitárias que restrinjam de forma plena a livre locomoção de pessoas (lockdown) enquanto vigorarem os decretos que as instituíram. Por outro lado, em cada caso concreto, demonstrada a impossibilidade da prática de atos processuais nos dias 08 e 09 de março p.p., caberá ao magistrado, se o caso, restituir o prazo para a parte interessada, tratando-se de matéria jurisdicional, sobre a qual essa Corregedoria não intervém. Por epitome, salvo melhor juízo desse Colendo Conselho Nacional de Justiça,

não há fundamento legal para a suspensão dos prazos dos processos eletrônicos na Comarca de Araraquara de forma genérica nos dias 08 e 09 de março p.p., como pretendido. Sendo essas as informações, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos necessários, renovo meus protestos de elevada estima e consideração. Examinando os documentos coligidos ao feito e as razões apresentadas pela Corte requerida, não vislumbro irregularidade a atrair a intervenção do CNJ. Como se nota, em 4.3.2021 foi editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o Provimento CSM 2600/2021 para disciplinar o restabelecimento do sistema remoto de trabalho em todo o Estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus. E no aludido ato consta expressamente que no período de 8 a 21.3.2021 restariam suspensos os prazos processuais dos processos físicos, revogadas as disposições em sentido contrário. PROVIMENTO CSM Nº 2600/2021 Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus. Art. 1º. Entre 8 e 21 de março de 2021, adotar-se-á o Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo grau, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça. Art. 2º. Nesse período, ficarão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento presencial ao público, mantido o atendimento remoto por magistrados e unidades na forma já regulamentada pela Corte. [...] Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Não há falar, portanto, em inobservância do Provimento 2597/2021 (de 18.2.2021), tal como sustentado pela requerente. Ora, houve norma posterior baixada pelo Tribunal a disciplinar a questão em todo o Estado de São Paulo, do qual a Comarca de Araraquara/SP não se exclui. Inexiste conflito de norma ou entendimento. Trata-se de mera aplicação de novel regulamento devidamente publicado. Interpretações equivocadas ou inferências não autorizam a modificação de prazos processuais pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse contexto, nada há que se determinar ao TJSP, destacando que em tempos de pandemia, em que o quadro fático da doença, as condições locais e as estratégias de combate e gestão modificam-se quase que diariamente, novos provimentos não de ser editados. Exemplo disso são as Resoluções baixadas pelo CNJ que ora suspenderam (Resolução 313/2020), ora restabeleceram os prazos processuais eletrônicos (Resolução 314/2020), ora autorizaram os tribunais a suspensão de todos os prazos em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade federativa (Resolução 322/2020), entre outros. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo-a por seus próprios fundamentos, destacando que, in casu, houve norma baixada pelo TJSP (Conselho Superior da Magistratura) a disciplinar a questão em todo o Estado de São Paulo, do qual a Comarca de Araraquara/SP não se exclui. Como ressaltado, interpretações equivocadas ou inferências não autorizam a modificação de prazos processuais pelo Conselho Nacional de Justiça. Por essas razões e pelos demais fundamentos acima expendidos, tenho que as alegações suscitadas pela 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, são incapazes de infirmar a decisão terminativa. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

**N. 0003592-52.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA - ASTAJ-PB. Adv(s): PB8448 - YURI PAULINO DE MIRANDA. A: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - ASSTJE-PB. Adv(s): PB8448 - YURI PAULINO DE MIRANDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003592-52.2018.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA - ASTAJ-PB e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDORES. GREVE. compensação de jornada de trabalho. restituição de valores descontados. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pretensão de que seja oportunizado aos servidores, que participaram de greve, a compensação de jornada de trabalho, com restituição de valores eventualmente descontados pelo Tribunal em razão das horas não trabalhadas. 2. A hipótese de compensação de jornada de trabalho, com a respectiva devolução dos valores deduzidos em razão de participação em movimento paredista, insere-se na competência discricionária do Tribunal, não cabendo a intervenção do CNJ em casos tais, em que não há ocorrência de ilegalidade na atuação administrativa da Corte. 3. A intervenção do CNJ nos atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário em expedientes administrativos limita-se a situações de violação da legalidade, o que não se verifica no presente caso. 4. Não tendo o recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão proferida, mantém-se a decisão recorrida. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003592-52.2018.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA - ASTAJ-PB e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA - ASTAJ-PB e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - ASSTJE-PB em razão de decisão que julgou improcedente o feito com fundamento na autonomia e discricionariedade conferida aos Tribunais para autorizar a compensação de jornada de trabalho em razão de afastamento do trabalho de servidor para participação em movimento paredista. As associações requerentes, por meio do presente pedido de providências, insurgem-se contra o corte do ponto de servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, decorrente da participação na paralisação de advertência ocorrida em 12 e 13 de março do corrente ano, e requerem seja determinado ao Tribunal que oferte aos servidores envolvidos a compensação das horas dedicadas à paralisação, bem como a restituição dos valores eventualmente descontados. Alegam que, ao contrário do que prega a Lei Estadual n. 9.788/2012 - que determina que a data-base para a revisão geral anual é o dia 1º de janeiro de cada ano -, houve atraso, em 2017, na realização da referida revisão anual da remuneração dos servidores do Judiciário estadual. Narram que tal situação se repetiu em 2018, uma vez que a Presidência do TJPB não adotou providências relativas à recomposição salarial, tampouco se mostrou disponível a dialogar com as Associações acerca do reajuste. A insatisfação gerada na classe de servidores resultou na paralisação de advertência ocorrida em 12 e 13 de março de 2018, tendo sido a Presidência do Tribunal notificada da situação. Em razão da paralisação, informam que a Presidência do TJPB realizou o corte do ponto dos servidores e o respectivo desconto nos vencimentos. Requerem a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos descontos, bem como seja ofertada a compensação das horas dedicadas à paralisação. Ainda, requerem a restituição dos valores descontados. No mérito, pleiteiam seja determinado ao Tribunal viabilizar a compensação das horas antes de efetivar o corte de ponto, e a devida restituição dos valores descontados. Instado a prestar informações (Id 2858627), o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba destacou a desequilibrada situação financeira pela qual passa a Justiça estadual, que justifica a não concessão da revisão da remuneração solicitada pelas requerentes. Aduziu que, mesmo cientes dessa razão, os servidores optaram pela paralisação e, em virtude da ausência ao serviço nos dias não trabalhados, foram descontados dois dias na folha de pagamento do mês de março de 2018. Por fim, compreendeu não ter o TJPB ocorrido em abusividade ao descontar as faltas, uma vez que tal conduta está de acordo com entendimento do STF, e que a eventual devolução da quantia descontada, condicionada à compensação de jornada de trabalho, seria matéria de cunho discricionário da Administração. Proferi decisão monocrática (ID 3512193), nos termos do art. 25, X, do RICNJ, em que julguei improcedente o procedimento e determinei seu arquivamento. Os requerentes interpuseram recurso da decisão repisando os fundamentos

externados na inicial (ID 3543915). O TJPB apresentou contrarrazões, ID 3647360, e pugna pelo desprovimento do recurso manejado. A associação realizou pedido de retirada de pauta para tentativa de acordo com a nova gestão do Tribunal e requereu o sobrestamento do feito por 60 dias. Contudo, o TJPB ratificou integralmente as contrarrazões de ID nº 3647360 e manifestou pelo regular prosseguimento do feito, com reinclusão do recurso na pauta de julgamento. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003592-52.2018.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA - ASTAJ-PB e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB VOTO Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA - ASTAJ-PB e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - ASSTJE-PB em razão de decisão que julgou improcedente o feito com fundamento na autonomia e discricionariedade conferida aos Tribunais para autorizar a compensação de jornada de trabalho em razão de afastamento do trabalho de servidor devido a participação em movimento paredista (ID 3543915). Conheço do recurso administrativo interposto, por atender aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno. Contudo, não vislumbro razões para modificar a decisão anteriormente proferida. Eis a íntegra da decisão recorrida (ID 3512193): Neste procedimento, as requerentes insurgem-se contra o corte do ponto de servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, decorrente da participação na paralisação de advertência ocorrida em 12 e 13 de março do corrente ano, e requerem seja determinado ao Tribunal que oferte aos servidores envolvidos a compensação das horas dedicadas à paralisação, bem como a restituição dos valores eventualmente descontados. Em que pesem as considerações das requerentes, o pedido não merece ser acolhido. Inicialmente, cabe destacar que, a par da legalidade do movimento paredista coordenado por servidores públicos - já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal -, tem-se que a discussão referente à possibilidade de haver o desconto dos dias não trabalhados e à respectiva compensação das horas faltantes também já foi objeto de apreciação pela Corte Suprema, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693456/RJ. Na ocasião, em que se discutia a constitucionalidade do desconto dos dias parados em razão de greve de servidor, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017) O entendimento acima exposto vai ao encontro da compreensão do Enunciado Administrativo n. 15, de 25 de agosto de 2015, deste Conselho Nacional de Justiça, que preceitua a possibilidade de que seja feito o desconto da remuneração dos servidores públicos em virtude da paralisação grevista. Eis o teor do Enunciado: A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, autoriza o desconto da remuneração correspondente (Lei 7.783/89), facultado ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados. Precedentes: Pedido de Providências 0005713-97.2011.2.00.0000, julgado em 14 de fevereiro de 2012, Pedidos de Providência 0000098-92.2012.00.0000 e 0000096-25.2012.2.00.0000, julgados em 27 de março de 2012, Recursos Administrativos nos Pedidos de Providência 0000091-03.2012.2.00.0000, 0000187-17.2012.2.00.0000, 0000264-27.2012.2.00.0000 e 0000270-34.2012.2.00.0000, julgados em 8 de maio de 2012 e Mandado de Injunção 708/DF do STF. À vista das considerações aduzidas, é forçoso constatar que, consoante bem pontuado pelo TJPB em suas informações (Id 3063195), a hipótese de compensação de jornada de trabalho, com a respectiva devolução dos valores descontados, insere-se na competência discricionária do Tribunal, não cabendo a intervenção do CNJ em casos tais, em que não há ocorrência de ilegalidade na atuação administrativa da Corte. Como é sabido, dada a autonomia assegurada constitucionalmente aos Tribunais para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (art. 96, I, b), a intervenção do CNJ nos atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário em expedientes administrativos limita-se a situações de violação da legalidade - o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho tem sido construída no sentido de afirmar a autonomia dos Tribunais para regulamentação em situações relativas à greve de servidores públicos do Poder Judiciário e à forma de eventual compensação dos dias não trabalhados, tratando-se, essa última, de decisão de cunho eminentemente discricionário, a ser balizada de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. Nessa perspectiva, destaca-se entendimento similar adotado em procedimentos apreciados pelo Plenário deste Conselho, a saber: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pela Seção Judiciária de Minas Gerais que regulamentou o Plano de Execução dos serviços não prestados pelos servidores daquela Seção Judiciária que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015. 2. A atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais se insere no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. Considerando que a Portaria DIREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores daquela unidade que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ rever a conveniência e oportunidade do ato praticado. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual - j. 11/10/2017 - g.n.) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. GREVE. DIAS NÃO TRABALHADOS. DESCONTO. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Recorrente se insurge contra a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido posto na inicial, para que seja reconhecida a possibilidade de compensação dos dias não trabalhados pelos servidores que aderiram ao movimento grevista. 2. "A participação em greve suspende o contrato de trabalho", viabilizando, a critério da administração, a realização do desconto dos dias não trabalhados nos salários dos servidores faltosos. 3. É firme o entendimento deste Conselho acerca da legalidade dos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas, sendo facultada à própria administração do Tribunal a adoção ou não mecanismos que importem na compensação das horas e não trabalhadas. 4. Recurso Administrativo que se nega seguimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006075-02.2011.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 185ª Sessão - j. 24/03/2014 - g.n.). Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno no CNJ, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e determino o arquivamento do feito. Prejudicada a análise do pedido liminar. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Consoante abordado na decisão recorrida, não foi verificada a ilegalidade flagrante praticada pelo TJPB a ser sanada por este Conselho, tendo em vista que a compensação de horas dedicadas pelos servidores em movimento paredista é matéria inserida no exercício da autonomia a que alude o art. 96, I, b, da Constituição Federal. Não se está a discutir nos autos a regularidade da paralisação ocorrida nos dias 12 e 13 de março de 2018, mas apenas, se, em razão do afastamento dos servidores do trabalho em decorrência de participação em greve, o Tribunal deve oportunizar a compensação da jornada. Na esteira dos julgados e orientações deste Conselho, a presença do servidor em greve suspende o contrato de trabalho, o que viabiliza, a critério da administração, a adoção de mecanismos que importem na compensação ou não das horas não trabalhadas. Desse modo, considerando que a atuação do Tribunal requerido se encontra em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ interferir na sua autonomia administrativa, sob pena de ferir suas competências e desvirtuar suas próprias finalidades. Ante o exposto, as associações não trouxeram aos autos nenhum elemento capaz de

justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. É como voto. Intimem-se as partes. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator

**N. 0007430-71.2016.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s): CE10928 - MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA - TRE-PB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007430-71.2016.2.00.0000 Requerente: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA - TRE-PB RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE REFORMA DE ATO AUTORIZATIVO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pretensão de revisão de decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral, que reconheceu tempo de serviço em favor de servidor. Ausência de interesse geral. 2. A competência constitucionalmente conferida ao CNJ afasta a apreciação de pretensões de cunho meramente individual, sem ampla repercussão para o Poder Judiciário. Precedentes. 3. É dos Tribunais de Contas a competência para apreciar a legalidade dos atos concessivos de aposentadoria, nos termos do art. 71, III, da Constituição da República. 4. Não tendo a recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007430-71.2016.2.00.0000 Requerente: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA - TRE-PB RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, formulado pela Advocacia-Geral da União contra o ato autorizativo de averbação de tempo de serviço do servidor Demétrius José Pereira de Melo, na condição de aluno-aprendiz de Instituto Federal de Educação, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, editado pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba (TRE-PB), em sede de recurso, nos autos do Processo Administrativo n. 332-58.2011.6.15.0000. Em suas razões iniciais (Id 2085877), a Requerente sustentou que o reconhecimento administrativo do aludido tempo de serviço em favor do citado servidor não levou em consideração o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, fixado no Acórdão n. 2.024/2005 - Plenário. Noticiou, nesse sentido, que o TCU passou a exigir, para caracterizar a condição de aluno-aprendiz e, em consequência, reconhecer o tempo de serviço respectivo para fins de aposentadoria, a expressa e documentada comprovação de efetiva existência de labor para o "atendimento de encomendas recebidas pela escola". Acrescentou a exigência de que, das eventuais certidões, constem os respectivos períodos em que houve trabalho e a contribuição desse aluno na produção de bens e serviços que geraram receita auferida pela Escola Pública Profissional onde se realizou a aprendizagem. Asseverou que, no âmbito jurisdicional, o STJ e o STF firmaram entendimento no mesmo sentido. Alegou que, não obstante o entendimento do TCU, do STJ e do STF sobre a matéria, o Pleno do Tribunal requerido considerou válida, para efeito de averbação de tempo de serviço do servidor, certidão genérica emitida pelo Instituto Federal de Educação da Paraíba, que apenas informa que o servidor "percebia remuneração pelos serviços de mão de obra prestados a título de produção industrial". Não constaria, portanto, do documento: (i) comprovação de que o servidor, enquanto aluno aprendiz, efetivamente laborou na execução de encomendas recebidas pela escola profissional e (ii) expressa menção ao período trabalhado. Argumentou que, com a decisão ora combatida, o servidor autor do pedido de averbação passaria a ter direito à percepção do "abono permanência", podendo perceber valor incorporado a partir do dia 13 de outubro de 2016. Por essas razões, a Advocacia-Geral da União pleiteou a concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão imediata dos efeitos do Acórdão n. 194/2013 - TRE-PB, de modo a evitar o pagamento de valores, de forma indevida, pelo Erário. No mérito, pugnou pela anulação do Acórdão n. 194/2013 - TRE-PB e todos os atos dele decorrentes, bem assim pela devolução aos cofres públicos de quaisquer quantias pagas com base no entendimento nele exarado. Instado a se manifestar (Id 2090352), o TRE-PB, por meio da sua Presidência, afirmou que o servidor Demétrius José Pereira de Melo teve seu pedido de averbação de tempo de serviço prestado junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba reconhecido, a partir de recurso manejado ao Pleno do Tribunal, nos autos do Processo Administrativo n. 332-58.2011.6.15.0000, Acórdão n. 194/2013 (Id 2098165). Aduziu que, uma vez autorizada pelo Pleno a averbação do tempo de serviço da atividade desempenhada junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, o servidor requereu a concessão do Abono por Tempo de Serviço, consoante consta do Processo Administrativo nº 6493-67.2016.6.15.8000. Esclareceu que, por medida de cautela, o referido processo encontra-se sobrestado, aguardando manifestação do CNJ a respeito da regularidade da averbação do tempo de aluno-aprendiz. Foram juntadas aos autos cópias dos Processos Administrativos de n. 332-58.2011.6.15.0000 e 6493-67.2016.6.15.8000. Diante da ausência de dano irreversível para o erário, o então Conselheiro Lélío Bentes, em substituição regimental, indeferiu o pedido liminar e determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno e à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Conselho, para emissão de parecer técnico acerca da matéria sob análise (Id 2100770). A Secretaria de Controle Interno deste Conselho emitiu Parecer Técnico (Ids 2120529 e 2120552) esclarecendo que a certidão apresentada pelo servidor Demétrius José Pereira de Melo não declara explicitamente se o mesmo laborou na execução de encomendas recebidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB) e não menciona a remuneração percebida. Aduziu, ainda, que o acórdão TCU n. 2.024/2005-Plenário não exige que a certidão seja acompanhada de tal comprovação, e que requer apenas que a certidão seja emitida com base "(...) em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola (...)", ou seja, os documentos comprobatórios devem estar de posse da escola e não necessariamente anexados à certidão. Por fim, registrou que as observações constantes do anverso da certidão apresentada pelo servidor Demétrius José Pereira de Melo trazem texto genérico aplicável a qualquer aluno-aprendiz da escola e, portanto, não indica claramente a situação do referido servidor. Intimada, a Advocacia Geral da União se manifestou no feito acerca do citado Parecer, afirmando restar comprovado que não houve demonstração de que todas as exigências foram satisfeitas para a concessão do tempo de serviço como aluno aprendiz, nos termos exigidos pela legislação do Tribunal de Contas da União, o qual irá também impugnar o futuro e eventual registro do ato de aposentadoria se suas exigências não foram observadas, tudo levando à necessidade deste pedido de providências ser julgado procedente (Id 2197659). Proferi decisão monocrática (Id 2224288) em 30/08/2017, na qual reconheci a incompetência do CNJ para apreciação da questão, motivo pelo qual não conheci do pedido e, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, determinei o arquivamento do feito. Em sede recursal (Id 2262900), a Recorrente reitera os fundamentos da inicial, bem como defende a competência do CNJ para análise do feito. Pugna pelo conhecimento do recurso administrativo, a fim de que seja reformada a decisão monocrática ora combatida, para que haja o prosseguimento nos exatos termos da petição inicial. É o relatório. VOTO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007430-71.2016.2.00.0000 Requerente: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA - TRE-PB VOTO Recebo o recurso administrativo interposto pela Recorrente, por ser tempestivo e próprio. Contudo, não vislumbro razões para modificar a decisão anteriormente proferida O Pedido de Providências foi instaurado pela Advocacia-Geral da União, no qual se insurge contra ato autorizativo, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba (TRE-PB), em expediente interno, que averbou o tempo de serviço do servidor Demétrius José Pereira de Melo, na condição de aluno-aprendiz de Instituto Federal de Educação, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Em que pesem as considerações da Recorrente, não se extrai das razões apresentadas nenhum elemento capaz de alterar a determinação de arquivamento, que possui o seguinte teor: A Advocacia-Geral da União se insurge contra ato autorizativo de averbação de tempo de serviço do servidor Demétrius José Pereira de Melo, na condição de aluno-aprendiz de Instituto Federal de Educação, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, editado pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba (TRE-PB), em sede de recurso, nos autos do Processo Administrativo nº 332-58.2011.6.15.0000. Argumenta que o reconhecimento administrativo do aludido tempo de serviço em favor do citado servidor não levou em

consideração o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, fixado no Acórdão 2.024/2005 - Plenário. Notícia que o TCU passou a exigir, para caracterizar a condição de aluno-aprendiz e, em consequência, reconhecer o tempo de serviço respectivo para fins de aposentadoria, a expressa e documentada comprovação de efetiva existência de labor para o "atendimento de encomendas recebidas pela escola". Acrescenta a exigência de que, das eventuais certidões, constem os respectivos períodos em que houve trabalho e a contribuição desse aluno na produção de bens e serviços que geraram receita auferida pela Escola Pública Profissional onde se realizou a aprendizagem. Pugna, dessa forma, pela anulação do Acórdão nº 194/2013 - TRE-PB que reconheceu o tempo de serviço do servidor, e de todos os atos dele decorrentes, bem assim pela devolução aos cofres públicos de quaisquer quantias pagas com base no entendimento nele exarado. Ou seja, em síntese, trata-se de pedido para que este Conselho analise se o servidor Demétrius José Pereira de Melo preenche os requisitos para concessão de aposentadoria, deferida pelo TRE-PB. Em que pese a relevância dos argumentos da Advocacia-Geral da União, o presente procedimento não pode ser apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que a questão pretendida extrapola a competência deste Órgão. Ao Conselho Nacional de Justiça compete apreciar o controle da legalidade de atos administrativos, observada a configuração de repercussão geral e o caráter nacional do questionamento. Não cabe, pois, interferir em toda e qualquer questão administrativa que envolva os Tribunais, de forma a atuar como mera instância recursal das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais pátrios. No presente caso, a questão é específica e sem repercussão geral, pois trata de ato autorizativo de averbação de tempo de serviço de um único servidor. Nesse sentido, transcrevo as ementas abaixo, que refletem o entendimento jurisprudencial deste Conselho Nacional: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS ANTERIORMENTE AO INGRESSO NO JUDICIÁRIO. INTERESSE INDIVIDUAL.

1. Pretensão de reconhecimento de tempo de serviço indeferido administrativamente no órgão. Interesse individual da parte. 2. A competência constitucionalmente conferida ao CNJ afasta a apreciação de pretensões de cunho meramente individual. 3. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003513-44.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 21ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/05/2017). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDORA DA JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PARA TODOS OS FINS. QUESTÃO INDIVIDUAL. NECESSÁRIO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. O CNJ não aprecia e decide questões de natureza meramente individual, sem repercussão geral na sociedade ou no âmbito do Poder Judiciário, tampouco é instância recursal administrativa de decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça. 2. "1. O exame do direito dos servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça Militar daquele Estado à contagem de tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, para fins obtenção de adicionais perante os Tribunais Estaduais, implica, necessariamente, no exame da constitucionalidade, ou não, do direito, uma vez que a Constituição do Estado permitia, explicitamente, a contagem desse tempo de serviço para todos os fins, mas, posteriormente, a suprimiu. 2. O CNJ não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, especialmente para conceder direito, que, à primeira vista, a Constituição do Estado não assegura. 3. O CNJ não é órgão jurisdicional; tem competência, nos termos do § 4º do Art. 103-B da CF/88, para exercer 'o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário'. 4. A demanda deve ser proposta na esfera judicial." (Precedente: PCA n. 0006076-84.2011.2.00.0000, rel. Cons. Tourinho Neto, 151ª Sessão Ordinária de 31.07.12). 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003047-89.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 157ª Sessão - j. 23/10/2012). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso administrativo em sede de Pedido de Providências, interposto por Marcos Alves Pintar, em face de decisão proferida no sentido de não conhecer do pedido formulado e determinar o arquivamento dos autos ante a manifesta incompetência deste Conselho para conhecer questões que não tenham repercussão geral para o Judiciário Nacional. 2. Este Conselho vem entendendo que atos que cerceiem apenas direitos individuais e que não tenham repercussão em todo o Poder Judiciário não devam ser conhecidos. 3. Embora tempestivo, nego provimento do presente Recurso Administrativo. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006972-59.2013.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 183ª Sessão - j. 25/02/2014). E nem se alegue que a exigência de repercussão geral, na hipótese, representaria negativa de jurisdição e, consequentemente, risco de perpetuação de alegada ilegalidade praticada pelo Tribunal, pois ainda remanesce à Requerente a oportunidade de valer-se da via judicial para questionar o ato ora combatido. Não bastasse isso, ainda que no caso concreto fosse superado o óbice quanto à admissibilidade do feito, verifica-se, de plano, que a Constituição Federal reserva aos Tribunais de Contas a competência para apreciar a legalidade das concessões de aposentadorias (art. 71, III, CF). Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; Neste sentido, há reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: "O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido à condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração." (MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, DJ 01/04/05) "O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório." (MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/08/04) "O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstituição de decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, à coisa julgada administrativa." (RE 195.861, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17/10/97) No exercício da sua função constitucional de controle, o TCU procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria e determina, tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo, a efetivação, ou não, de seu registro. O TCU, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao TCU, especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora, recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo TCU - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. (MS 21.466, rel. min. Celso de Mello, j. 19-5-1993, P, DJ de 6-5-1994) A Súmula 347/STF, assim dispõe: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Súmula Vinculante 3/STF Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Não é diverso o magistério de Alexandre de Moraes para quem "O Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização". [1] Eis, a propósito, as lúcidas lições do jurista Rafael Da Cás Maffini que destaca o papel do Tribunal de Contas no desempenho de suas atribuições constitucionais em relação à apreciação dos atos de concessão praticados pela Administração: "Tal apreciação, para fins de registro, cumpre salientar, consiste na verificação, sem caráter jurisdicional, da legalidade ou, num sentido mais amplo, da validade dos atos administrativos benéficos aos indivíduos investidos em funções públicas, inativados ou pensionados". [2] Em recente decisão acerca da competência da Corte de Contas (22/11/2016), nos autos TC 010.064/2015-0, o Ministro Vital do Rego assentou em seu voto que "[...] cabe a esta Corte, e não ao CNJ, dar a palavra final no que diz respeito à legalidade dos atos de admissão e concessões, nos termos do que prescreve o art. 71, inciso III da CF/1988." Importante ressaltar que a própria requerente aduz que: "(...) não houve demonstração de que todas as exigências foram satisfeitas para a concessão do tempo de serviço como aluno aprendiz, nos termos do que é exigido pela legislação do Tribunal de Contas da União, o qual irá também impugnar o futuro e eventual registro do ato de aposentadoria se suas exigências

não foram observadas (...). Ou seja, no presente caso, o registro do ato de aposentadoria deverá, futuramente, ser aperfeiçoado pela Corte de Contas, apenas após a verificação da presença dos pressupostos de fato e de direito que cercam o ato sujeito a registro. Diante disso, embora a matéria possua natureza administrativa, foge à alçada de controle deste Conselho. Dessa forma, não conheço do pedido ora formulado, por não conter matéria cuja extensão dependa de manifestação do Conselho Nacional de Justiça, e determino seu arquivamento, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Consoante abordado na decisão monocrática por mim proferida, não compete ao Conselho Nacional de Justiça tutelar pedidos que satisfaçam, tão somente, a interesses individuais, os quais não apresentam interesse geral para o Poder Judiciário. Ademais, o pleito desejado extrapola a esfera de competência deste Conselho, visto se tratar de ato relacionado à averbação de tempo de serviço de servidor, cuja análise, além de demonstrar interesse meramente individual da parte interessada, é reservada aos Tribunais de Contas respectivos, conforme já abordado na decisão ora recorrida. Destarte, não tendo o Recorrente trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. É como voto. Intimem-se as partes. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator

**N. 0002661-44.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Adv(s): RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE, RJ217297 - DEBORAH DIAS GOLDMAN. R: FABIANO DE LIMA CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 354/2020. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO. QUESTÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO CNJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de reclamação disciplinar formulada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de Fabiano de Lima Caetano, Magistrado Titular da 02ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ. Sustenta que o magistrado viola prerrogativas dos advogados, ao não deferir pedidos de audiências marcados por videoconferência: "Em outras palavras, a alegação de impossibilidade técnica das partes e advogados para a participação em audiência por videoconferência, vem sendo ignorada e desrespeitada pelo Juiz do Trabalho Titular da 02ª Vara do Trabalho da Comarca de Niterói/RJ. O douto magistrado, ora Reclamado, recebe e indefere as petições que informam a impossibilidade técnica das partes e/ou advogados para participarem dos atos virtuais, realizando a audiência telepresencial sem a presença deles". Pede a responsabilização disciplinar do magistrado. É determinado o arquivamento sumário da reclamação jurisdicional, considerando-se a questão estritamente jurisdicional. A requerente interpõe recurso administrativo (4333655). Afirma que não busca a revisão das decisões judiciais, mas a análise da conduta do magistrado, que "recorrentemente, em audiências, não aceita as justificativas comprovadas de impossibilidade técnica e aplica penalidades as partes pela sua ausência". Pede o provimento do recurso e a responsabilização disciplinar do magistrado. É o relatório. VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia insatisfação com o conteúdo da decisão judicial. Na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução n. 318/2020, o adiamento de atos virtuais depende da avaliação judicial da impossibilidade técnica alegada pelas partes: "Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado". No mesmo sentido, é a jurisprudência do CNJ, que vê como jurisdicional a avaliação do cabimento de adiamento de audiências em razão de dificuldades de participação por videoconferência - Pedido de Providências 0007383-58.2020.2.00.0000 - Rel. Emmanoel Pereira - 64ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 23/9/2020; Pedido de Providências 0004898-85.2020.2.00.0000 - Rel. André Luiz Guimarães Godinho - 50ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 14/8/2020; Pedido de Providências 0005321-45.2020.2.00.0000 - Redator para o acórdão Dias Toffoli - 41ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 24/7/2020; Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004637-23.2020.2.00.0000 - Rel. Ivana Farina Navarrete Pena - 81ª Sessão Virtual - j. 5/3/2021. Os pedidos de adiamento de audiência formulados em casos sob a jurisdição do magistrado representado foram analisados e indeferidos, de forma fundamentada. Assim: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO ATSum 0100955-76.2019.5.01.0242: O pedido de adiamento é posterior ao ato jurisdicional (4320935). Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100049-52.2020.5.01.0242: o pedido de adiamento é posterior ao ato e não há comprovação de dificuldades técnicas (4320936 e 4320940). Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0101191-28.2019.5.01.0242: análise fundamentada do pedido (4320937): "Ciente do momento em que passamos, este magistrado quando verificada a intenção da parte em se fazer presente, tem relevado a ausência em especial em audiências que possam ser partidas. No caso, tentou o magistrado, por meio da patrona do autor, contato telefônico recebendo como resposta a impossibilidade de fazê-lo por ter sido o telefone celular do reclamante furtado. Diante do cenário e sem comprovação da impossibilidade do autor em comparecer em audiência não há como acolher o requerimento". Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0101191-28.2019.5.01.0242: não há informação sobre a apreciação judicial do pedido de adiamento (4320943). Dessa forma, a questão é estritamente jurisdicional. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. Z02 VOTO CONVERGENTE Trata-se de reclamação disciplinar formulada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de Fabiano de Lima Caetano, Magistrado Titular da 02ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ. Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela Eminente Ministra Corregedora, digna Relatora do feito. Quanto ao mérito, acompanho a conclusão a que chegou sua Excelência, não sem antes registrar o que se segue. De fato, é de natureza jurisdicional a decisão proferida pelo Magistrado Reclamado, no sentido de indeferir o adiamento de audiência nos feitos que tramitam sob sua jurisdição, o que a torna insuscetível, portanto, de controle por este Conselho. Na sua fundamentação, a Eminente Relatora aludiu ao art. 3º, § 2º, da Resolução n. 318/2020, que prevê que o adiamento de atos virtuais depende da avaliação judicial, no que toca à impossibilidade técnica eventualmente alegada pelas partes. Dispõe o texto normativo: "Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado". Registro, quanto ao tema, que, por ocasião das discussões que resultaram na aprovação da norma em análise, manifestei-me contrário aos termos referidos, precisamente por acreditar que a submissão de cada pleito de adiamento ao Juiz no caso concreto poderia provocar instabilidade e discussões como a presente, em prejuízo da atividade da advocacia e dos interesses do jurisdicionado. Contudo,



tendo sido voto vencido, não tenho dúvidas de que a norma, da forma como restou aprovada, não deixa margem a dúvida razoável acerca do conteúdo jurisdicional da decisão do Magistrado. Nesse contexto, penso que não há que se cogitar de apuração disciplinar por parte desse Conselho ou da Corregedoria local. Ante o exposto, feitos os registros acima, tenho a honra de ACOMPANHAR a Eminente Relatora no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho VOTO DECLARAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Adoto o bem lançado relatório de Sua Excelência a Ministra Maria Thereza de Assis de Moura e, conquanto seja o presente voto convergente, peço licença para tecer algumas considerações. Trata-se de Recurso interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), em face de decisão terminativa que entendeu ser de cunho jurisdicional a apreciação de requerimento de suspensão de audiência, por videoconferência, em razão de dificuldades de participação das partes e advogados. De fato, a e. Relatora tem razão ao afirmar que a jurisprudência do CNJ "vê como jurisdicional a avaliação do cabimento de adiamento de audiências em razão de dificuldades de participação por videoconferência", razão pela qual convirjo na conclusão do voto apresentado. Por outro lado, em oportunidades pretéritas, nas quais se discutia a necessidade de fundamentação da suspensão do ato a critério do juiz, restei vencido por entender que cabia exclusivamente à advocacia manifestar-se sobre a inacessibilidade de meios hábeis e necessários à participação de videoconferências. Em atenção ao Princípio da Colegialidade, norteador dos órgãos plurais constitucionais, curvo-me à possibilidade de que o juiz possa não acatar pedido de suspensão de ato processual virtual. DISPOSITIVO Com esses breves apontamentos, sigo a Relatora para conhecer do Recurso e, no mérito, não o prover. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

ANEXO I DA PORTARIA SECRETARIA-GERAL Nº 69, DE 02  
DE JULHO DE 2021

Plano Diretor de Tecnologia da Informação e  
Comunicação (PDTIC)  
do Conselho Nacional de Justiça  
2021-2022

Junho/2021

## Sumário

1	Introdução .....	3
2	Tabela de Indicadores do PDTIC.....	4
3	Alinhamento e detalhamento dos indicadores do PDTIC.....	5
4	Projetos Estratégicos acompanhados pelo DTI .....	10
5	Plano de Ações .....	12

## 1 Introdução

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), para os anos de 2021/2022, tem o objetivo de detalhar e acompanhar as principais ações e o alcance das metas previstas para os indicadores de TIC do CNJ.

O PDTIC está alinhado à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, Resolução CNJ nº 325 de 29/06/2020, ao Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça 2021-2026, à Portaria CNJ nº 104 de 30/06/2020 e à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) 2021-2026, Resolução CNJ nº 370/2021.

## 2 Tabela de Indicadores do PDTIC

A tabela abaixo apresenta a lista de indicadores e metas de TIC previstos para o período de vigência do PDTIC (2021 e 2022):

Id	Indicador	Objetivo Estratégico ENTIC-JUD	Meta em 2021	Meta em 2022
Id1.1	Índice de Satisfação dos Usuários em relação aos serviços de TIC	OE1: Aumentar a satisfação dos usuários do Sistema Judiciário	85,85%	87,85%
Id2.1	Índice de Execução das ações de TIC Plano de Transformação Digital	OE2: Promover a transformação digital	50%	60%
Id3.1	Índice de Execução do Plano de Capacitação de TIC	OE3: Reconhecer e desenvolver as competências dos colaboradores	80%	85%
Id4.1	Total de iniciativas compartilhadas	OE4: Buscar a Inovação de Forma Colaborativa	270	400
Id5.1	Índice de Execução do PDTIC	OE5: Aperfeiçoar a Governança e a Gestão	55%	100%
Id5.2	Avaliação do iGovTIC-JUD		0,83	0,84
Id6.1	Índice de Contratações de TIC Realizadas	OE6: Aprimorar as contratações e Aquisições	55%	60%
Id7.1	Índice de Serviços Críticos com Gestão de Riscos	OE7: Aprimorar a Segurança da Informação e a Gestão de Dados;	10%	20%
Id8.1	Total de módulos da PDPJ-Br desenvolvidos	OE8: Promover serviços de infraestrutura e soluções corporativas	7	12

### 3 Alinhamento e detalhamento dos indicadores do PDTIC

#### 3.1 Id1.1 - Índice de Satisfação dos Usuários em relação aos serviços de TIC

**Descrição:** Indicador capaz de avaliar a satisfação dos usuários internos de TIC do CNJ.

##### OE1 - Aumentar a Satisfação dos Usuários do Sistema Judiciário

Atuar na melhoria e no incremento da qualidade dos atendimentos e da experiência dos serviços ofertados aos usuários do Poder Judiciário, seja de forma presencial ou virtual.

**Nota:** Este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE1 – Indicador 1.1

**Metodologia:** Calculado a partir do total de notas segmentadas pelas opiniões coletadas nas pesquisas de satisfação dos atendimentos realizados.

**Fórmula:** 
$$\frac{\sum \text{usuários internos respondentes e satisfeitos}}{\sum \text{usuários internos respondentes}} * 100$$

META	
2021	2022
85,85%	87,85%

#### 3.2 Id2.1 - Índice de Execução das ações de TIC Plano de Transformação Digital

**Descrição:** Indicador capaz de avaliar a execução do Plano de Transformação Digital por parte do DTI.

##### OE2 Promover Transformação Digital

Promover o aperfeiçoamento dos resultados utilizando as ferramentas tecnológicas disruptivas de transformação digital com o objetivo de otimizar os recursos humanos e aprimorar a eficácia na execução dos recursos financeiros, seguindo o princípio da economicidade processual e a satisfação dos usuários.

**Nota:** Este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE2 – Indicador 2.1

**Fórmula:** 
$$\frac{\sum \text{total de ações executadas pelo DTI}}{\sum \text{total de ações planejadas a serem executadas pelo DTI}} * 100$$

META	
2021	2022
50%	60%

### 3.3 Id3.1 - Índice de Execução do Plano de Capacitação de TIC

**Descrição:** Indicador capaz de avaliar a execução do Plano de Capacitação de TIC.

#### OE3 Reconhecer e desenvolver as competências dos colaboradores

Melhorar o desempenho e o cumprimento de metas, considerando a importância em aperfeiçoar o reconhecimento dos profissionais da TI do Poder Judiciário por meio da Gestão de Competência Institucional.

**Nota:** Este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE3 – Indicador 3.1

**Fórmula:** 
$$\frac{\sum \text{total de ações realizadas}}{\sum \text{total de ações de capacitações planejadas}} * 100$$

META	
2021	2022
25%	35%

### 3.4 Id4.1 - Total de iniciativas compartilhadas

**Descrição:** Indicador capaz de avaliar a utilização do Portal Connect-Jus.

#### OE4 Buscar a Inovação de Forma Colaborativa

Potencializar a relação entre colaboração e inovação, com vistas à evolução e expansão da maturidade de TIC do Poder Judiciário, de modo a oferecer a desburocratização dos serviços e agregar valor aos usuários.

**Nota:** Este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE4 – Indicador 4.1

**Fórmula:** 
$$\sum \text{Total de iniciativas compartilhadas no Portal ConneCJus}$$

META	
2021	2022
270	400

### 3.5 Id5.1 - Índice de Execução do PDTIC

**Descrição:** Indicador capaz de avaliar a execução do PDTIC.

#### OE5 Aperfeiçoar a Governança e a Gestão

Consolidar os processos, regulamentações e leis no âmbito da administração do Poder Judiciário, visando aprimorar a Governança, Gestão e cumprimento das metas e objetivos estabelecidos coletivamente.

**Nota:** Este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE5 – Indicador 5.1

**Fórmula:** 
$$\frac{\sum \text{total de ações realizadas}}{\sum \text{total de ações de capacitações planejadas}} * 100$$

META	
2021	2022
55%	100%

### 3.6 Id5.2 - Avaliação do iGovTIC-JUD

**Descrição:** Indicador capaz de avaliar os resultados do CNJ no iGovTIC-JUD.

#### OE5 Aperfeiçoar a Governança e a Gestão

Consolidar os processos, regulamentações e leis no âmbito da administração do Poder Judiciário, visando aprimorar a Governança, Gestão e cumprimento das metas e objetivos estabelecidos coletivamente.

**Nota:** Este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE5 – Indicador 5.2

**Fórmula:** *Atingir resultado no iGovTIC – JUD*

META	
2021	2022
0,83	0,84



### 3.7 Id6.1 - Índice de Contratações de TIC Realizadas

**Descrição:** Indicador capaz de avaliar a execução do Plano de Contratações de TIC.

#### OE6 Aprimorar as Aquisições e Contratações

Aperfeiçoar a utilização de métodos, processos e ferramentas que proporcionem a melhoria nas aquisições e contratações de TIC, em busca de otimizar os recursos do Poder Judiciário.

**Nota:** Este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE6 – Indicador 6.1

**Fórmula:**  $\frac{\sum \text{total de contratações realizadas}}{\sum \text{total de contratações planejadas}} * 100$

META	
2021	2022
55%	100%

### 3.8 Id7.1 - Índice de Serviços Críticos com Gestão de Riscos

**Descrição:** Indicador capaz de avaliar o quantitativo de Serviços Críticos com Gestão de Riscos.

#### OE7 Aprimorar a Segurança da Informação e a Gestão de Dados;

Melhorar os avanços voltados para a Segurança da Informação e dados pessoais frente aos mais diversos desafios, fazendo-se valer principalmente das vantagens oriundas da utilização de Inteligência Artificial e demais soluções disruptivas de TIC.

**Nota:** Este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE7 – Indicador 7.1

**Fórmula:**  $\frac{\sum \text{total de Serviços Críticos com Gestão de Riscos}}{\sum \text{total de Serviços Críticos}} * 100$

META	
2021	2022
10%	20%

### 3.9 Id8.1 - Total de módulos da PDPJ-Br desenvolvidos

**Descrição:** Indicador capaz de avaliar o quantitativo de módulos da PDPJ-Br desenvolvidos.

#### OE8 Promover serviços de infraestrutura e soluções corporativas

Aprimorar e incrementar todo aparato responsável por gerenciar os serviços de TIC do Poder Judiciário, principalmente nas iniciativas voltadas para Infraestrutura e Soluções Corporativas.

**Nota:** Este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE8 – Indicador 8.1

**Fórmula:**  $\sum$  Total de módulos da PDPJ desenvolvidos

META	
2021	2022
7	12

## 4 Projetos Estratégicos acompanhados pelo DTI

O DTI/CNJ realiza o acompanhamento dos projetos estratégicos listados nessa Seção do novo PDTIC/CNJ, como forma de analisar a implementação, por parte dos órgãos do Poder Judiciário, das estratégias definidas e supramencionadas.

Esse acompanhamento faz parte da competência institucional estabelecida para este Conselho.

Com o intuito de garantir a efetivação desses projetos estratégicos dentro dos padrões de qualidade esperados, o acompanhamento se dá pelo monitoramento das metas estabelecidas que são o cumprimento de seus respectivos *Cumpridecs*.

### 4.1 Balcão Virtual

Estabelecido pela Resolução CNJ nº 372/2021, o Balcão Virtual está sendo adotado em todos os tribunais do país, tornando permanente o acesso remoto direto e imediato das unidades judiciárias.

O objetivo é tornar o atendimento à sociedade mais ágil, promovendo a eficiência e a diminuição dos custos para os tribunais, advogados e partes, uma vez que evita a visita presencial aos fóruns.

Com a implantação deste canal, espera-se reforçar a crescente oferta de atendimento virtual, baseado na ampliação dos processos eletrônicos e uso intensivo de tecnologia para a realização de audiências, sessões e reuniões por videoconferência. A ferramenta é implantada nos sites dos tribunais e disponibilizado durante o horário de atendimento ao público.

Para apoiar a implantação do novo serviço, os tribunais podem utilizar as ferramentas de videoconferência que já são utilizadas para audiências, implantar uma nova solução ou buscar consultoria junto ao CNJ para utilização de ferramenta em *software* livre. Na página do Balcão Virtual no website do CNJ, há um manual para instalação da ferramenta *Jitsi Meet* para uso imediato dos tribunais que não possuem solução própria ou contratada, entre outras informações para o atendimento do normativo.

### 4.2 Juízo 100% Digital

Instituído pela Resolução CNJ nº 345/2020, “Juízo 100% Digital” possibilita o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale também para as audiências e sessões de julgamento que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. Poderão tramitar todos os processos das varas e dos juizados que adotarem o “Juízo 100% Digital”, seja da área trabalhista, da área cível, de família, previdenciária, dentre outras.

O objetivo é promover um grande avanço para a tramitação dos processos e vai propiciar maior celeridade por meio do uso da tecnologia, evitando-se os atrasos decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes nos Fóruns.

### **4.3 Núcleos de Justiça 4.0**

Criado pela Resolução CNJ nº 385/2021, o “Núcleo de Justiça 4.0” de um tribunal vai dar andamento a todas as demandas especializadas que lhe forem encaminhadas, pois pode julgar ações vindas de qualquer local do território sobre o qual o tribunal tiver jurisdição, com juízes e juízas atuando diretamente.

Os processos que forem registrados junto aos Núcleos precisam ter a aceitação da outra parte envolvida no conflito que deu origem à demanda judicial. Na área trabalhista, representantes terão cinco dias úteis da intimação para recusar a tramitação no “Núcleo da Justiça 4.0”. Uma vez iniciada a tramitação do processo, não é mais possível desistir da opção pela via digital.

## 5 Plano de Ações

A tabela abaixo apresenta a lista de indicadores e metas de TIC previstos para o período de vigência do PDTIC, anos 2021 e 2022.

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
1	Art. 7, IV	Grupo 1: Colaboração e inovação	Rever e ampliar Plano de Incentivo à Colaboração e Inovação utilizando as soluções Connect-Jus, PDPJ-Br entre outras.	Manter ativo portal Connect-Jus e promover a inclusão de iniciativas.	06/2021	12/2022	COAG / SEGTI	Igor Guimarães Pedreira	igor.pedreira@cnj.jus.br
2	Art. 21	Grupo 1: Colaboração e inovação	Manter estruturas organizacionais adequadas para incentivar a Transformação Digital, Inovação e Colaboração.	Elaborar proposta de reestruturação do DTI de forma adequar aos preceitos do Art. 21.	01/2021	01/2022	DTI	Thiago de Andrade Vieira	thiago.vieira@cnj.jus.br
3	Art. 10	Grupo 1: Colaboração e inovação	Atualizar e disseminar a Panorama de TIC do Poder Judiciário.	Criar ações de forma divulgar o painel de Panorama de TIC do Poder Judiciário. Criar atividade para monitorar o uso do Painel.	06/2021	12/2022	COAG / SEGTI	Igor Guimarães Pedreira	igor.pedreira@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
4	Art. 42	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Elaborar o PDTIC para o período 2021-2022 alinhado à ENTIC-JUD.	Elaborar minuta do PDTIC. Apresentar ao CGTIC. Publicar o PDTIC.	01/2021	07/2021	COAG	Igor Guimarães Pedreira	igor.pedreira@cnj.jus.br
5	Art. 7	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Manter de forma ativa o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação.	Promover reuniões periódicas, manter a pauta e secretariar o CGOVTIC.	01/2021	12/2022	DTI	Thiago de Andrade Vieira	thiago.vieira@cnj.jus.br
6	Art. 8	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Manter de forma ativa o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.	Promover reuniões periódicas, manter a pauta e secretariar o CGETIC.	01/2021	12/2022	DTI	Thiago de Andrade Vieira	thiago.vieira@cnj.jus.br
7	Art. 10	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Ampliar e fortalecer a comunicação entre os entes do Poder Judiciário visando a realização de ações junto ao repositório nacional.	Manter o portal Connect-Jus ativo, promovendo a inclusão de iniciativas. Disseminar a cultura e valor da área de TIC nos órgãos. Semear a importância do uso de tecnologias no dia a dia. Colaborar e disseminar de boas práticas das iniciativas de TIC nos órgãos. Divulgar as principais entregas, avanços e realizações da área de TIC.	01/2021	12/2022	COAG	Igor Guimarães Pedreira	igor.pedreira@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
8	Art. 11	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Promover ações para melhorar os resultados do iGovTIC-JUD.	Avaliar os resultados do CNJ e implementar Planos de Ações com vistas a promover melhorias nos itens com menores pontuações.	01/2021	12/2022	COAG	Igor Guimarães Pedreira	igor.pedreira@cnj.jus.br
9	Art. 14	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Divulgar os resultados do iGovTIC-JUD.	Consolidar os resultados e preparar as informações para divulgação. Divulgar no sítio do CNJ, na Plataforma Connect-Jus e no Painel Público do Levantamento de Maturidade em Governança, Gestão e Infraestrutura de TIC.	01/2021	12/2022	COAG	Igor Guimarães Pedreira	igor.pedreira@cnj.jus.br
10	Art. 21	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Manter estrutura organizacional para o aprimoramento do macroprocesso de gestão de projetos e processos e sua implantação nas áreas do DTI.	Revisar a Metodologia de Gerenciamento de Projetos (MGP). Mapear, analisar, aperfeiçoar, implantar e capacitar as melhorias dos processos.	01/2021	12/2022	COAG	Sheila da Silva Ribeiro Lima	sheila.lima@cnj.jus.br
11	Art. 44	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Divulgar anualmente os Indicadores e Metas Institucionais e Nacionais.	Consolidar os resultados e organizar as informações para divulgação no sítio do CNJ.	01/2021	12/2022	COAG	Igor Guimarães Pedreira	igor.pedreira@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
12	Art. 7	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Criar Plano de Governança de Dados da PDPJ-Br.	Criar Plano de Governança de Dados, baseado na análise da identificação da situação atual da governança de dados, para atender os requisitos de implementação	06/2021	10/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
13	Art. 21	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Promover direcionamento estratégico da PDPJ-Br.	Instituir grupo técnico de arquitetura. Promover o levantamento e análise de partes interessadas e seu engajamento. Definir e normatizar uma Rede de Governança.	06/2021	10/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
14	Art. 21	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Estruturar as Entidades e Instâncias de Governança e Gestão da PDPJ-Br.	Estruturar modelo de governança centralizada e o desenvolvimento da gestão da liderança.	08/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
15	Art. 10 Art. 21	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Estruturar o Núcleo de Comunicação da PDPJ-Br.	Criar o Núcleo de Comunicação responsável pela definição das estratégias de comunicação e marketing. Estabelecer critérios de comunicação entre as partes envolvidas no programa. Realizar a gestão da imagem.	08/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br



ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
16	Art. 7	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Normatizar a PDPJ-Br.	Analisar e propor melhorias na Resolução CNJ nº 185/2013 e na Portaria do CNJ nº 26/2015. Propor melhorias nos normativos que regem o Processo Judicial Eletrônico.	08/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
17	Art. 21	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Mapear e melhorar os Processos de Gestão de Serviços da PDPJ-Br.	Definir pontos de melhorias e ações para os serviços de gerenciamento técnico, operação e sustentação de infraestrutura de TIC, incluindo a Central de Serviços, organizada no modelo de Service Desk, com serviços de atendimento ao usuário de TIC.	05/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
18	Art. 11	Grupo 2: Governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação	Reestruturar o iGovTIC-JUD.	Analisar as perguntas, respostas e pesos do iGovTIC-JUD nos anos anteriores. Propor pontos de melhoria e simplificação. Implantar melhorias. Divulgar o novo iGovTIC-JUD.	01/2021	8/2021	COAG / SEGTI	Igor Guimarães Pedreira	igor.pedreira@cnj.jus.br
19	Art. 21 e Art. 37	Grupo 3: Segurança da informação e proteção de dados	Instituir o Comitê de Gestão de Riscos da PDPJ-Br.	Instituir o Comitê de Gestão de Riscos. O Comitê deverá elaborar Plano de Gestão de Riscos, englobando a política de gestão de riscos, diagnóstico, respostas, tratamentos dos riscos e estabelecimento da estrutura analítica de riscos.	06/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
20	Art. 36	Grupo 3: Segurança da informação e proteção de dados	Manter o Plano de Gestão de Continuidade de Negócios ou de Serviços.	Revisar o Plano de Gestão de Continuidade de Negócios ou de Serviços. Revisar os planos de contingência; de administração de crise; de recuperação de desastres; de continuidade operacional. Realizar a Análise de riscos e de impacto.	06/2021	12/2021	COAI	Emerson Dilamar Vendruscolo	emerson.vendruscolo@cnj.jus.br
21	Art. 37	Grupo 3: Segurança da informação e proteção de dados	Revisar o Plano de Gestão de Riscos de TIC.	Analisar o atual Plano de Gestão de Riscos de TIC. Realizar estudo e benchmark com as melhores práticas sobre gestão de riscos. Atualizar e publicar o plano. Capacitar a equipe.	06/2021	12/2021	COAI	Emerson Dilamar Vendruscolo	emerson.vendruscolo@cnj.jus.br
22	Art. 38	Grupo 3: Segurança da informação e proteção de dados	Elaborar Plano de Resposta de Violação de Privacidade de Dados Pessoais.	Definir a equipe de resposta e tarefas. Definir critérios para incidente que envolve dados pessoais e se há risco aos titulares de dados. Criar modelos de comunicação. Definir processos de contenção, erradicação, recuperação e documentação do incidente.	06/2021	12/2021	COAI	Emerson Dilamar Vendruscolo	emerson.vendruscolo@cnj.jus.br
23	Art. 38	Grupo 3: Segurança da informação e proteção de dados	Criar o Relatório de Impacto de proteção de dados - RIPD.	Identificar os agentes de tratamento e o encarregado. Descrever o tratamento. Identificar partes interessadas. Descrever necessidade e proporcionalidade. Identificar e avaliar os riscos. Identificar medidas para tratar os riscos.	01/2022	06/2022	COAI	Emerson Dilamar Vendruscolo	emerson.vendruscolo@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
24	Art. 37	Grupo 3: Segurança da informação e proteção de dados	Criar o guia de avaliação de riscos de segurança e privacidade.	Definir as dimensões dos controles (Estrutura, Sistema e Privacidade); as Medidas de Segurança e Privacidade; os Riscos; as Avaliação; e os Processos.	01/2022	06/2022	COAI	Emerson Dilamar Vendruscolo	emerson.vendruscolo@cnj.jus.br
25	Art. 38	Grupo 3: Segurança da informação e proteção de dados	Definir formas de anonimização e pseudonimização.	Realizar benchmark com entidades públicas. Identificar ferramentas de apoio. Realizar provas de valor de soluções. Elaborar estudo técnico de potenciais produtos e serviços.	01/2022	06/2022	COAI	Emerson Dilamar Vendruscolo	emerson.vendruscolo@cnj.jus.br
26	Art. 38	Grupo 3: Segurança da informação e proteção de dados	Definir padrões, frameworks e controles de segurança da informação.	Estudar modelos preconizados pelo CIS e NIST. Realizar diagnóstico da situação atual. Definir plano de ação para melhorar a maturidade sobre os controles de segurança críticos.	01/2022	06/2022	COAI	Emerson Dilamar Vendruscolo	emerson.vendruscolo@cnj.jus.br
27	Art. 6, § 1	Grupo 4: Aquisições e contratações	Elaborar propostas orçamentárias de TIC de acordo com o novo PDTIC 2021-2022.	Revisar lições aprendidas da proposta orçamentárias do ciclo anterior. Identificar itens alinhados com o PDTIC 2021-2022. Analisar contratos vigentes. Planejar investimentos. Planejar projetos. Planejar outras despesas de não-TIC. Consolidar proposta orçamentária. Validar e aprovar a proposta.	01/2021	07/2021	COAG / SEGTI	Antonio Claudio Bulhões e Silva	antonio.bulhoes@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
28	Art. 10	Grupo 4: Aquisições e contratações	Manter repositório nacional com os editais, lista de fornecedores, contratos de aquisição de bens e contratação de serviços homologados.	Definir melhorias no Connect-Jus para torná-lo o repositório nacional. Criar e executar plano de conscientização. Monitorar e apoiar os órgãos da justiça para utilização do repositório nacional.	05/2021	10/2021	COAG / SEGTI	Antonio Claudio Bulhões e Silva	antonio.bulhoes@cnj.jus.br
29	Art. 21	Grupo 4: Aquisições e contratações	Revisar o Processos de Aquisições e Contratações de Soluções.	Analisar o processo atual e identificar pontos de melhorias. Realizar benchmark com outros órgãos. Estudar melhores práticas e normativos. Desenhar, definir e documentar o novo processo. Validar e aprovar o processo.	08/2021	12/2021	COAG / SEGTI	Antonio Claudio Bulhões e Silva	antonio.bulhoes@cnj.jus.br
30	Art. 21	Grupo 4: Aquisições e contratações	Propor a nova Resolução de Contratações de TIC do Poder Judiciário.	Realizar estudos e elaborar minuta de Resolução em substituição à Resolução CNJ nº 182/2013.	01/2021	08/2021	COAG / SEGTI	Igor Guimarães Pedreira	igor.pedreira@cnj.jus.br
31	Art. 34	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Realizar o levantamento das necessidades estratégicas de Infraestrutura para o período.	Analisar as demandas atuais de infraestrutura. Identificar projetos que irão impactar na infraestrutura. Identificar ações propostas no PDTIC e ENTIC-JUD.	06/2021	12/2021	COAI	Emerson Dilamar Vendruscolo	emerson.vendruscolo@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
32	Art. 34	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Atualizar a gestão dos ativos de infraestrutura tecnológica.	Atualizar o inventário de ativos de infraestrutura de TIC. Atualizar o registro da localização de cada ativo. Melhorar o processo de monitoramento e controle dos ativos.	06/2022	12/2022	COAI	Emerson Dilamar Vendruscolo	emerson.vendruscolo@cnj.jus.br
33	Art. 34	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Identificar necessidades do Parque Tecnológico para o período 2021/2022.	Comparar o consumo atual do parque tecnológico com a estimativa de consumo para o ciclo 2021/2022, considerando os limites instituídos em normativos.	04/2022	12/2022	COAI	Emerson Dilamar Vendruscolo	emerson.vendruscolo@cnj.jus.br
34	Art. 34	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Revisar o plano de manutenção de documentos eletrônicos, armazenamento e descarte.	Analisar o plano atual para detectar pontos de melhoria. Identificar nos normativos vigentes as políticas de manutenção, armazenamento e descarte. Atualizar o plano com as recomendações.	06/2021	12/2021	COAI	Emerson Dilamar Vendruscolo	emerson.vendruscolo@cnj.jus.br
35	Art. 35	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Criar plano de migração de serviços e arquivos da infraestrutura local para a nuvem.	Analisar o contrato atual com o provedor de serviço de nuvem. Identificar e priorizar os serviços que serão migrados. Realizar testes de alternativas de migração e de rollback. Padronizar e documentar o processo de migração e rollback em caso de problema.	10/2021	05/2022	COAI	Emerson Dilamar Vendruscolo	emerson.vendruscolo@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
36	Art. 28	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Aperfeiçoar os serviços de desenvolvimento e de sustentação de sistemas.	Atualizar o processo de desenvolvimento de sistemas (PDS). Capacitar a equipe nas melhores práticas de gestão de projetos e desenvolvimento de software. Melhorar e automatizar o processo de teste de software. Promover a utilização dos sistemas nacionais desenvolvidos colaborativamente.	09/2021	09/2022	DCOR / DPJE	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
37	Art. 29.	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Melhorar a estratégia de implementação dos padrões nacionais definidos pelo CNJ.	Rever a estratégia atual. Identificar pontos forte e fracos na estratégia atual. Definir novas ações e metas para a utilização das credenciais de login único e interface de interação dos sistemas novos e legados.	01/2022	12/2022	DCOR / DPJE	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
38	Art. 30.	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Definir ações para ampliar a adoção das diretrizes dos sistemas de informação e as estabelecidas pelo PDPJ-Br.	Identificar as ações atuais. Definir propostas de novas ações. Assegurar que os novos sistemas sigam as diretrizes. Identificar sistemas que não seguem as diretrizes. Definir um plano de priorização e evolução dos sistemas que não seguem as diretrizes.	01/2022	12/2022	DCOR / DPJE	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
39	Art. 32 e 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Criar o manual de referência com as diretrizes para o desenvolvimento dos sistemas.	Criar e divulgar manual contendo tópicos sobre contratação de desenvolvimento, propriedade intelectual, padrões de interoperabilidade e padrões de mercado a serem adotados pelo CNJ.	06/2022	12/2022	DCOR / DPJE	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
40	Art. 32	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Publicar informações do portfólio de sistemas identificando estratégicos.	Identificar, classificar e manter atualizado as informações dos sistemas. Publicar os dados atualizados em painel informativo.	05/2021	06/2021	DCOR / DPJE	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
41	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Garantir que novos Sistemas de informação atendam aos requisitos especificados no Parágrafo Único do Art. 33.	Comunicar e conscientizar os servidores e a fábrica de software sobre os requisitos. Definir os requisitos como padrão para aceite de entregas de software. Instituir os requisitos como padrão durante a fase de teste de software.	01/2022	12/2022	DCOR / DPJE	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
42	Art. 30.	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Definir sobre a aquisição ou desenvolvimento de sistema de monitoramento de status.	Realizar estudo técnico com pesquisa de mercado e benchmark com outros órgãos sobre a melhor alternativa para implementar um sistema de monitoramento de status para disponibilizar as seguintes informações: o Status do core do PJe o Status do MNI o Status dos módulos o Status dos serviços o Status dos servidores	07/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
43	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Desenvolver o BNMJ – Banco Nacional de Medidas Judiciais.	Definir as funcionalidades como a sistematização e gestão, em tempo real e centralizada pelo CNJ, das medidas restritivas de liberdade vigentes no país. Utilizar o BNMP como microsserviço.	01/2021	06/2022	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
44	Art. 31	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Implantar o PJe no TJRJ.	Criar plano de projeto da implantação com cronograma, responsáveis e riscos. Definir procedimentos para a implantação na infraestrutura em nuvem (Dataprev) do CNJ.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
45	Art. 30	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Implantar o PJe no TJGO.	Atualizar plano de projeto da implantação. Comunicar as partes envolvidas. Retomar o processo de implantação do PJe no TJGO. Confirmar se o piloto de implantação será realizado nos juizados cíveis e turmas recursais de Senador Canedo.	10/2021	10/2022	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
46	Art. 30	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Implantar o PJe no TJSE.	Atualizar plano de projeto da implantação. Comunicar as partes envolvidas. Confirmar se o piloto do PJe será na Turma Recursal do TJSE. Padronizar os sistemas, uniformizar o acesso à justiça, alinhar e facilitar a transmissão de dados do TJSE para o CNJ, reutilizar módulos desenvolvidos por outros tribunais.	12/2021	12/2022	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br



ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
47	Art. 30	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Implantar a expansão do PJe no TJCE.	Acompanhar e apoiar a implementação que será realizada pelo TJCE em todas as competências do Poder Judiciário no estado.	01/2021	12/2022	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
48	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Implementar melhorias no módulo de sessão de julgamento.	Definir requisitos, desenvolver e implementar melhorias na solução responsável pelo acompanhamento e gestão das sessões de julgamento virtuais nos tribunais.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
49	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Desenvolver novo sistema de protocolo e etiquetas de petições física.	Definir, desenvolver, testar e implementar as macro funcionalidades previstas: Geração de número de protocolo para os documentos recebidos fisicamente. Gerenciamento e impressão de etiquetas (em equipamento específico) relativas aos protocolos gerados. Tramitação de protocolo entre áreas do CNJ.	08/2021	02/2022	DCOR	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
50	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Desenvolver o Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos - CNIUPS.	Definir os requisitos e implementar o novo sistema CNIUPS que substituirá o CNIUIS. Analisar e atender as alterações proposta na Resolução CNJ nº 326/20. Definir e desenvolver os formulários propostos, atendendo os requisitos de responsividade.	07/2021	04/2022	DCOR	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
51	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Desenvolver o Sistema do Método Integrado de Gestão de Riscos – MIGRI.	Adequar a ferramenta desenvolvida em software livre para adoção do método integrado de gestão de riscos, a ser utilizada no CNJ.	01/2021	06/2021	DCOR	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
52	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Desenvolver o Módulo do SGRH – Frequência.	Levantar os requisitos e desenvolver uma ferramenta capaz de automatizar o controle de frequência dos servidores.	05/2021	07/2021	DCOR	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
53	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Desenvolver o módulo de pastas funcionais para o SGRH.	Levantar os requisitos e desenvolver de ferramenta capaz de permitir a eliminação dos arquivos físicos da SEREF.	12/2021	03/2022	DCOR	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
54	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Desenvolver o novo Cadastro Nacional de Adoção – SNA.	Levantar os requisitos e desenvolver o SNA: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.	01/2021	09/2021	DCOR	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
55	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Desenvolver o novo editor de textos no PJe.	Levantar os requisitos e desenvolver o novo editor de documentos do PJe, incrementado com novos recursos e funcionalidades mais atualizadas.	07/2021	06/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
56	Art. 32	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Promover Automação da DCOR.	Automatizar os controles de ambientes de desenvolvimento, homologação e produção.	01/2021	08/2021	DCOR	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
57	Art. 21	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Promover Modernização da DCOR.	Estruturação as ações da DCOR. Alinhar as ações com planejamento estratégico. Revisar o Processo de Desenvolvimento de Software. Atualizar o Catálogo de Serviços. Mapear os processos de atendimento da área.	01/2021	12/2022	DCOR	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
58	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Prospecção de soluções de degravação.	Identificar soluções de degravação no mercado. Realizar provas de valor. Realizar benchmark com soluções adotadas por outros órgãos. Elaborar relatório com potenciais soluções.	01/2021	12/2021	COIP	Marcelo de Campos	marcelo@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
59	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Desenvolver melhorias no Sistema de Gestão de Bens (SNBA).	Implementar a integração do SNBA com sistemas de processos eletrônicos. Desenvolver funcionalidades de emissão de relatórios.	01/2021	12/2022	DCOR	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
60	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Desenvolver o Sistema Nacional de Conformidade e Compliance.	Firmar parceria de desenvolvimento com o TRT 9ª. Definir requisitos e priorizar implementação em sprints. Criar processo de trabalho de compliance de TIC. Criar manual de boas práticas. Disseminar informações do manual. Adicionar capítulo no próximo PDTIC.	01/2021	05/2021	DCOR	Leonardo Lemes Rosa	leonardo.lemes@cnj.jus.br
61	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Integrar o PJe ao banco de dados Oracle.	Adaptar o PJe para que a equipe de desenvolvimento possa trabalhar nas duas plataformas de banco de dados: PostgreSQL e Oracle. Projetar estrutura de desenvolvimento para múltiplos bancos. Disponibilizar melhoria para todos os tribunais, iniciando por TJMG.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
62	Art. 33	Grupo 5: Serviços de infraestrutura e soluções corporativas	Unificar os Bancos do PJe.	Realizar ações de forma a unificar os bancos de dados do PJe no âmbito do CNJ.	01/2021	06/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
63	Art. 17	Grupo 6: Atendimento e satisfação do usuário	Identificar pontos de interação com a sociedade (presencial e digital).	Identificar e classificar os pontos de interação com a sociedade (presencial e digital). Atualizar o plano de transformação digital do CNJ com as informações elencadas.	01/2022	12/2022	COAI	Carlos Eduardo Vellozo de Campos	carlos.campos@cnj.jus.br
64	Art. 17	Grupo 6: Atendimento e satisfação do usuário	Criar plano de ação para digitalizar pontos presenciais.	Priorizar os pontos presenciais que entregarão maior benefício para a sociedade quando transformados em digitais. Elaborar projeto de transformação digital os serviços. Buscar patrocínio para a execução dos projetos.	01/2022	05/2022	COAI	Carlos Eduardo Vellozo de Campos	carlos.campos@cnj.jus.br
65	Art. 17	Grupo 6: Atendimento e satisfação do usuário	Implementar os pontos digitais priorizados.	Executar os projetos de transformação digital. Atualizar o catálogo de serviço ao cidadão.	04/2022	12/2022	COAI	Carlos Eduardo Vellozo de Campos	carlos.campos@cnj.jus.br
66	Art. 17	Grupo 6: Atendimento e satisfação do usuário	Divulgar os novos pontos digitais para a Sociedade.	Elaborar projeto de publicidade dos novos serviços. Divulgar os novos serviços para a sociedade. Cadastrar as melhores práticas e lições aprendidas no Connect-Jus.	10/2022	12/2022	COAI	Carlos Eduardo Vellozo de Campos	carlos.campos@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
67	Art. 17	Grupo 6: Atendimento e satisfação do usuário	Implementar melhoria nos pontos digitais.	Realizar diagnóstico nos atuais pontos digitais. Elaborar plano de melhoria contínua (PDCA). Priorizar e implementar as ações que entregarão maior valor para a sociedade.	01/2022	12/2022	COAI	Carlos Eduardo Vellozo de Campos	carlos.campos@cnj.jus.br
68	Art. 18	Grupo 6: Atendimento e satisfação do usuário	Criar o plano de melhoria da Avaliação da Satisfação do Usuário.	Identificar pontos de melhoria no modelo atual de avaliação da satisfação do usuário. Criar um plano de melhoria. Buscar patrocínio para a execução do plano.	08/2021	10/2021	COAI	Carlos Eduardo Vellozo de Campos	carlos.campos@cnj.jus.br
69	Art. 18	Grupo 6: Atendimento e satisfação do usuário	Executar o plano de melhoria da Avaliação a Satisfação do Usuário.	Implementar o Plano de melhoria da Avaliação a Satisfação do Usuário.	11/2021	02/2022	COAI	Carlos Eduardo Vellozo de Campos	carlos.campos@cnj.jus.br
70	Art. 18	Grupo 6: Atendimento e satisfação do usuário	Identificar melhorias nos processos para aperfeiçoar o atendimento.	Realizar análise dos processos atuais. Definir pontos de melhorias, priorizando a simplificação dos processos. Realizar benchmark com outros órgãos. Analisar as melhores práticas de mercador.	08/2021	12/2021	COAI	Carlos Eduardo Vellozo de Campos	carlos.campos@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
71	Art. 18	Grupo 6: Atendimento e satisfação do usuário	Implementar melhorias nos processos para aperfeiçoar o atendimento.	Criar plano de melhoria. Implementar as melhorias.	01/2022	06/2022	COAI	Carlos Eduardo Vellozo de Campos	carlos.campos@cnj.jus.br
72	Art. 19	Grupo 6: Atendimento e satisfação do usuário	Manter solução de atendimento ao usuário do DTI (Solução de ITILSM).	Realizar estudo de mercado sobre soluções de ITILSM. Realizar análise de viabilidade técnica. Identificar pontos de melhoria na solução. Implementar as melhorias na solução de atendimento ao usuário do DTI.	01/2022	06/2022	COAI	Carlos Eduardo Vellozo de Campos	carlos.campos@cnj.jus.br
73	Art. 19	Grupo 6: Atendimento e satisfação do usuário	Aperfeiçoar o processo de atendimento ao usuário baseado na solução de ITILSM.	Mapear os processos atuais. Realizar a análise de pontos de melhoria. Desenhar os novos processos alinhados a solução de ITILSM. Implementar os processos na solução. Definir plano de ação para garantir a melhoria contínua do processo.	05/2022	09/2022	COAI	Carlos Eduardo Vellozo de Campos	carlos.campos@cnj.jus.br
74	Art. 19	Grupo 6: Atendimento e satisfação do usuário	Capacitar a equipe na solução de ITILSM para a atendimento ao usuário.	Capacitar a equipe no uso solução de ITILSM, incluindo administração e parametrização. Capacitar a equipe no novo processo de atendimento ao usuário.	09/2022	11/2022	COAI	Carlos Eduardo Vellozo de Campos	carlos.campos@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
75	Art. 27	Grupo 7: Desenvolvimento das competências dos colaboradores	Manter Plano Anual de Capacitações de TIC.	Elaborar, implantar e divulgar o Plano Anual de Capacitações de TIC.	01/2021	12/2022	COAG	Igor Guimarães Pedreira	igor.pedreira@cnj.jus.br
76	Art. 24	Grupo 7: Desenvolvimento das competências dos colaboradores	Manter a composição do quadro permanente de servidores de TIC.	Realizar análise do atual quadro permanente de servidores de TIC. Definir a nova necessidade baseada no momento atual do CNJ e previsão para o próximo ciclo. Definir processo para manter e melhorar a composição do quadro.	01/2022	05/2022	DTI	Thiago de Andrade Vieira	thiago.vieira@cnj.jus.br
77	Art. 25	Grupo 7: Desenvolvimento das competências dos colaboradores	Promover reestruturação do DTI.	Elaborar a proposta de gratificação e reconhecimento dos servidores da área de TIC. Elaborar nova proposta de carreira e crescimento profissional, incluindo incentivo ao desempenho e retenção de talentos.	05/2022	10/2022	DTI	Thiago de Andrade Vieira	thiago.vieira@cnj.jus.br
78	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Apoiar o Plano de Transformação Digital.	Apoiar as áreas do CNJ no processo de transformação digital, quanto a efetivação dos processos, serviços e produtos que envolvam o DTI. Elaborar e executar plano de conscientização da importância da realização da transformação digital.	01/2021	12/2022	COAG	Igor Guimarães Pedreira	igor.pedreira@cnj.jus.br



ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
79	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Promover a transformação digital de serviços com o desenvolvimento da PDPJ-Br.	Definir os requisitos essenciais. Definir a arquitetura e ferramentas. Desenvolver os módulos estruturantes da PDPJ-Br.	01/2021	12/2022	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
80	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Automação do InfoJud.	Definir com o TJRJ os cenários de solução e detalhes técnicos de implementações para permitir uma integração de forma automatizada entre o InfoJud (Receita Federal) e o PJe (CNJ). Definir estratégia da utilização do robô do InfoJud via PJe Office. Alinhar ações entre a equipe do TJRJ e RFB. Desenvolver solução. Implementar a solução.	01/2021	12/2022	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
81	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Desenvolver serviço de Controle de Custas.	Definir requisitos, campos e arquitetura que possibilitem o sistema de custas processuais nos tribunais se integrarem com o PJe. Realizar alinhamento das propostas entre o TJRJ e TJRN. Desenvolver o MVP do Controle de Custas. Realizar testes do MVP. Homologar a solução com o Grupo Revisor.	01/2021	10/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
82	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Criar e integrar o Domicílio Eletrônico no Painel de Usuários Externos do PJe.	Definir e validar a visão e a estrutura de requisitos da aplicação. Desenvolver a arquitetura e aplicação. Configurar o ambiente e segurança. Construir o painel. Implementar mecanismos adotados pela PDPJ-Br. Testar aplicação. Homologar a aplicação com o Grupo Revisor.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
83	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Desenvolver o módulo de Gestão de Precatórios e RPV.	Selecionar tribunais para desenvolvimento. Realizar nivelamento técnico. Definir requisitos da solução de acordo com a Resolução nº CNJ 303/19. Desenvolver o MVP. Testar aplicação. Homologar a aplicação com o Grupo Revisor.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
84	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Implantar o UIKit nos Tribunais e ao PJe.	Definir roadmap de evoluções do UIKit. Desenvolver evoluções. Comunicar os tribunais sobre as novas versões. Apoiar os tribunais na implantação do UIKit.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
85	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Integrar o PJe com o e-Carta.	Alinhar as ações com o Correios. Ajustar a infraestrutura. Definir os requisitos da solução. Implementar o MVP do e-Carta. Testar aplicação. Homologar a aplicação com o Grupo Revisor.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
86	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Integrar o INSS ao PJe.	Alinhar ações com o INSS. Definir os requisitos da solução. Implementar o MVP do serviço de integração do PJe ao INSS para concessão automática de benefícios após decisão judicial. Testar aplicação. Homologar a aplicação com o Grupo Revisor.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
87	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Desenvolver o módulo Mandamus na PDPJ-Br.	Criar o backlog para a integração do core do Mandamus com a PDPJ-Br. Parametrizar a aplicação, módulos e motor de IA. Modularizar componentes para incluir na PDPJ-Br. Realizar a implantação nacional. Definir modelo de sustentação nacional.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
88	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Desenvolver o módulo Justiça Extraordinária.	Alinhar as ações entre as equipes do STF, STJ, CNJ e CERTI. Definir requisitos e regras de negócio. Desenvolver os módulos de Admissibilidade e Peticionamento. Realizar ciclo de testes. Homologar módulos. Executar operação assistida.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
89	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Desenvolver o Novo Escritório Digital em parceria com o CFOAB.	Alinhar as ações entre o CNJ e o CFOAB. Realizar chamamento para desenvolvimento pela OAB. Definir backlog de requisitos do sistema e melhorias. Desenvolver a solução. Realizar ciclo de testes. Homologar a solução. Implantar a solução.	01/2021	12/2022	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
90	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Desenvolver o Painel de Usuários Externos do PJe (Novo Escritório Digital).	Definir os requisitos para adaptar o Escritório Digital e incluir a integração/comunicação com as aplicações Domicílio Eletrônico, Diário da Justiça Nacional e Citação Eletrônica. Realizar a análise de navegabilidade. Criar protótipo e design atendendo os padrões do e-MAG. Desenvolver solução. Implementar a integração dos serviços. Testar. Homologar.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
91	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Desenvolver o módulo de busca textual no PJe.	Definir a arquitetura e infraestrutura. Desenvolver a interface de Busca Textual no PJe. Configurar os microsserviços na AWS. Configurar Ambiente - CODEX. Testar e Homologar.	01/2021	12/2021	DPJE	Marcelo de Campos	marcelo@cnj.jus.br
92	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Disponibilizar o sistema Athos na PDPJ-Br.	Firmar cooperação com o STJ. Definir requisitos. Preparar o ambiente. Realizar prova de conceito. Realizar ajustes na versão do PJe. Testar. Homologar. Publicar no ambiente de produção.	01/2021	12/2022	COIP	Marcelo de Campos	marcelo@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
93	Art. 31	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Implantação de nuvem nacional para a PDPJ-Br.	Levantar a volumetria da nuvem. Elaborar o ETP da solução. Criar e configurar a infraestrutura. Disponibilizar na nuvem os serviços necessários. Operacionalizar a PDPJ-Br em ambiente de nuvem por meio de contratação de serviços.	01/2021	12/2021	COIP	Marcelo de Campos	marcelo@cnj.jus.br
94	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Implementar melhorias do Processo de Execução Fiscal.	Elaborar e analisar o fluxo BPM. Definir as regras de negócio. Implementar a automação (robôs). Definir a estratégia de implantação dos pilotos.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
95	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	PJeCor Relatórios Estatísticos.	Definir os tipos de relatórios. Criar os scripts para a extração de dados. Configurar o SUPERSET e o Jasper. Implementar os Relatórios Estatísticos Fixos no Jasper Repor. Implementar os relatórios Estatísticos dinâmicos no SUPERSET. Homologar relatórios. Disponibilizar relatórios no ambiente de produção do PJeCor.	08/2021	04/2022	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br
96	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Elaborar Política Nacional de IA para o Poder Judiciário.	Realizar benchmark. Elaborar proposta de minuta da Política Nacional de inclusão de recursos computacionais de Inteligência Artificial nos sistemas informatizados do Poder Judiciário. Encaminhar minuta para colaboração.	01/2021	12/2021	COIP	Marcelo Paiva Fernandes	marcelo.fernandes@cnj.jus.br

ID da Ação	Identificação do dispositivo da Resolução	Tema/ Grupo	Descrição das Ações	Procedimento (Como será realizado?)	Data de Início	Data de Término	Área Responsável no Órgão (Coordenação)	Responsável pela Execução	E-mail
				Compilar material. Submeter documento para aprovação.					
97	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Prospectar e implementar a tecnologia ChatBot para PJe.	Alinhar ações com a UnB. Realizar curso para a capacitação inicial. Executar análise de viabilidade de implantação de solução de ChatBot com inteligência artificial no CNJ baseada na solução opensource desenvolvida pela UnB chamada Razza - Lappis (Laboratório Avançado de Produção, Pesquisa & Inovação em Software). Elaborar parecer da análise.	01/2021	12/2021	COIP	Marcelo Paiva Fernandes	marcelo.fernandes@cnj.jus.br
98	Art. 15	Grupo 8: Iniciativas de transformação digital	Integrar o Módulo Criminal do PJe com o SEEU.	Planejar e alinhar os marcos do projeto. Desenvolver a interoperabilidade entre o PJe Criminal e SEEU para envio de Guia de Execução e eventual consulta ao PEC via MNI. Testar a interoperabilidade. Homologar a solução. Implementar a solução em um tribunal piloto.	01/2021	12/2021	DPJE	Paulo Magnus Pereira Porto	paulo.porto@cnj.jus.br